



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7425 / 2018

Às Comissões, em 30/10/2018

ASSUNTO: ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA COIBIR O ASSÉDIO CONTRA MULHERES NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Arquivado a pedido do autor em 18/02/20. (PROT 497/20)

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 7425/2018



**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA
COIBIR O ASSÉDIO CONTRA MULHERES
NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO NO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes de conduta que coíbem o assédio contra as servidoras públicas municipais nos órgãos da administração direta e indireta do município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. As definições de assédio sexual, bem como suas sanções estão definidas pelo art. 216-A do Código Penal.

Art. 2º Fica instituído o dia 10 de outubro como o dia do combate ao assédio contra as servidoras públicas municipais.

§ 1º A data instituída no **caput** deste artigo passará a constar do Calendário Oficial de Comemorações do Município.

§ 2º O Poder Público executará uma programação especial para as servidoras do município de Pouso Alegre, por meio de ações preventivas contra os atos de assédio e violência contra a mulher, em parceria com a Polícia Civil, a Polícia Militar e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º O Poder Público desenvolverá políticas que visem garantir a segurança física e psicológica das servidoras públicas municipais a fim de resguardá-las de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no que lhe couber a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2018.

Oliveira
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto justifica-se pelo fato de que as mulheres nos dias atuais estão sofrendo abuso tanto no âmbito doméstico quanto no seu âmbito de trabalho. A constante evolução dos fatos e a proporção que a violência contra a mulher está tomando obriga-nos a sugerir aperfeiçoamentos na legislação, a fim de trazer segurança jurídica em qualquer lugar que esta conviva.

A mulher no âmbito doméstico é resguardada pela “Lei Maria da Penha”, porém se vê uma lacuna quando se trata do âmbito da Administração Pública. Ainda carregamos estigmas do passado sobre o papel da mulher na sociedade que por muitas vezes foi subjugada devido a uma sociedade que pregava o “Pátrio Poder”. Atualmente, no Brasil, uma parcela da população não entende e não respeita as mudanças que nossa sociedade passa e já passou no que tange ao papel mais ativo da mulher na sociedade.

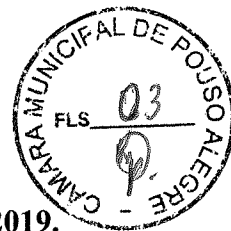
As mulheres destacam-se como profissionais de sucesso, inclusive na Administração Pública, em que ocupam cargos de grande visibilidade. Isso se deve ao fato de a Carta Magna brasileira pregar e resguardar a igualdade entre homens e mulheres para todos os efeitos. Antigamente, muito dos cargos ocupados por elas eram restritos aos homens.

Desta forma, é necessária uma lei que direcione e oriente toda a população, acerca do papel de grande relevância que essas profissionais exercem no Município de Pouso Alegre, que é o de orientar e ajudar quem as procura. Cabe a todos os cidadãos e colegas de trabalho respeitá-las como pessoa e como servidoras públicas.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2018.

Oliveira
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO – SUBSTITUTIVO Nº 1
AO PROJETO DE LEI Nº 7.425/2018

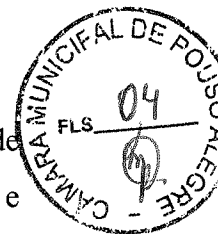
Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.425/2018, de autoria do vereador Oliveira** que **ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA COIBIR O ASSÉDIO CONTRA MULHERES NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

O artigo primeiro define que esta Lei estabelece as diretrizes de conduta que coíbem o assédio contra as servidoras públicas municipais nos órgãos da administração direta e indireta do município de Pouso Alegre. **Parágrafo único.** As definições de assédio sexual, bem como suas sanções estão definidas pelo art. 216-A do Código Penal.

O aludido projeto de lei instituí, em seu artigo segundo, o dia 10 de outubro como o dia do combate ao assédio contra as servidoras públicas municipais. **§1º** A data instituída no caput deste artigo passará a constar do Calendário Oficial de Comemorações do Município. **§2º** O Poder Público executará uma programação especial para as servidoras do município de Pouso Alegre, por meio de ações preventivas contra os atos de assédio e violência contra a mulher, em parceria com a Polícia Civil, a Polícia Militar e a Ordem dos Advogados do Brasil.

O artigo terceiro registra que o Poder Público desenvolverá políticas que visem



garantir a segurança física e psicológica das servidoras públicas municipais a fim de resguardá-las de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo quarto estabelece que o Poder Executivo regulamentará no que lhe couber a presente Lei, enquanto o quinto define que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

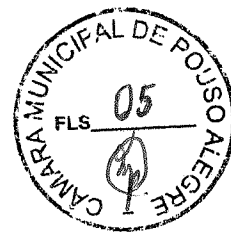
A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifo nosso).



QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.425/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico

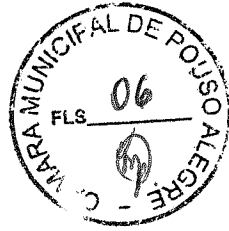
Cynthia Cristina Soares Melo
Estagiária da Assessoria Jurídica

11497



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

Aos Ilustríssimos servidores da

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG

REF: Ofício 013/2020

Cumprimentando-o cordialmente, venho respeitosamente a presença de Vossa Senhorias, solicitar o arquivamento do Projeto de Lei 7425/2018 e seu substitutivo, tendo em vista já existir Lei Federal tratando da matéria pertinente ao Projeto.

Certo de que podemos contar com vossa colaboração neste sentido, antecipadamente agradecemos e aguardo resposta quanto ao pedido requerido.

Oliveira Altair Amaral

Vereador

13:45 18/02/2020 001419 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA